



COMISSÃO DE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO - PROJETO DE LEI Nº 668/2023

VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria da Exma. Vereadora Fernanda Pereira Altoé que *Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e serviços e de bens móveis em comodato pela administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 668/2023.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa disciplinar os procedimentos de doações de bens móveis e serviços de pessoas físicas ou jurídicas ao Município. De acordo com a autora:

A presente proposição busca normatizar a política de doações e de comodato da administração pública de Belo Horizonte, buscando trazer procedimentos simples e claros a fim de facilitar e desburocratizar o processo de doações e parcerias de pessoas físicas ou jurídicas ao Município.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade



No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 668/2023 encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Muito embora o projeto em apreço encontre-se encoberto pela competência municipal em legislar sobre o interesse local, cumpre destacar que a legisladora, no caso em tela, incorre em inconstitucionalidade em diversos dispositivos ao violar o princípio da harmonia e separação dos poderes, previstos no art. 2º da Constituição da República (1988) e no art. 6º da Constituição Mineira (1989).

Tendo em vista que por diversas vezes o Projeto de Lei nº 668/2023 determina o órgão do Poder Executivo responsável pela implementação da medida proposta, a parlamentar extrapola as suas competências em franca ingerência na organização das atividades da Administração Pública Municipal, ao arrepio do art. 66, III, f, e 90, XIV, da Constituição Estadual.

**Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:**

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;



(...)

**Art. 90** - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XIV - dispor na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo.

Adentrando em matéria que não lhe compete, o legislador viola o supramencionado Art. 2º da Carta Magna.

Vislumbrando, no entanto, a possibilidade de prosseguimento do Projeto com a adequação dos dispositivos inconstitucionais, proponho um substitutivo emenda.

Frente ao exposto, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 668/2023, com apresentação de emenda.

## **2.2 Da Legalidade**

No que concerne à legalidade, cumpre examinar a concordância da proposição legislativa frente ao arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade do ato com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Quanto ao projeto de Lei nº 668/2023, a legalidade (assim como a constitucionalidade) depende da apresentação da Subemenda. Restando a discussão satisfeita no tópico anterior.

Nestes termos, concluo pela legalidade do Projeto de Lei nº 668/2023, com apresentação de emenda.

## **2.3 Da Regimentalidade**

Não se vislumbra, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 668/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.



### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 668/2023, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 02 de Outubro de 2023.

**IRLAN CHAVES**

**DE OLIVEIRA**

**MELO:92360769**

**634**

Assinado de forma digital por IRLAN  
CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI  
Multipla v5, ou=22882751000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,  
cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
Dados: 2023.10.02 15:33:03 -03'00'

**Vereador Irlan Melo**

**Líder do Patriota**



**EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 668/2023  
(SUBSTITUTIVO)**

Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e serviços e de bens móveis em comodato pela administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e serviços e de bens móveis em comodato pela administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Parágrafo único - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, às empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo, observados a legislação específica e seus estatutos.

Art. 2º - O recebimento de doações de bens móveis e serviços e de bens móveis em comodato de que trata esta lei poderá ocorrer com ou sem ônus ou encargo e será, em regra, efetuado de modo irrevogável e irreatável.

§ 1º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se ônus ou encargo a obrigação condicional, imposta pelo doador ao donatário ou pelo comodante ao comodatário ou a terceiros, que determina restrição no bem móvel ou no serviço transferido ou que imponha obrigação de fazer ou não fazer, vedada a contrapartida financeira.

§ 2º - A revogação da doação ou do comodato de que trata esta lei poderá ocorrer no caso de inexecução do encargo.

Art. 3º - A doação e o comodato de que trata esta lei poderão ser formalizados por pessoas naturais, nacionais ou estrangeiras, pessoas jurídicas de direito privado,



nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais, devendo ter por finalidade a execução de programas, projetos ou ações de interesse público.

Art. 4º - O disposto nesta lei não se aplica:

I - à doação ou ao comodato que tiver como beneficiário serviço social autônomo;

II - ao doador ou comodante que for:

a) órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) consórcio público;

III - às hipóteses de doação ou comodato:

a) de bem remanescente de termos de parceria com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação;

b) de bem para unidade municipal de ensino efetuada por Caixa Escolar;

c) de medicamentos;

d) caracterizado como ajuda humanitária destinada a pessoas afetadas por desastres;

IV - à doação ou ao comodato que corresponder a valor inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

V - à doação que for objeto de contrapartida ou condicionante de política de benefício tributário da Secretaria Municipal de Fazenda - SMFA.

Parágrafo único - A formalização da doação nas hipóteses previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo será realizada em conformidade com decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA DOAÇÃO E COMODATO

Art. 5º - A doação e o comodato de que trata esta lei serão realizados por meio das seguintes modalidades:



I - manifestação de interesse, quando a iniciativa for de pessoa natural, nacional ou estrangeira, de pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira, e de organismo internacional;

II - chamamento público, quando a iniciativa for da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

### Seção I

#### Da manifestação de interesse

Art. 6º - O interessado em doar bem móvel ou serviço ou em oferecer bem móvel em comodato poderá, a qualquer tempo, encaminhar manifestação de interesse ao Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo definirá em regulamento o órgão responsável pelo recebimento da manifestação e pela avaliação de cada bem ou serviço doado ou cada bem oferecido em comodato.

§ 2º - O interessado de que trata o *caput* deste artigo poderá indicar o órgão ou a entidade da administração pública municipal beneficiário, o programa e o projeto ou a ação a que se destina a manifestação de interesse.

§ 3º - A manifestação de interesse encaminhada diretamente ao órgão ou à entidade da administração pública municipal beneficiário, deverá ser remetida ao órgão responsável pelo recebimento da manifestação que fará a devida avaliação.

Art. 7º - O objeto da doação ou do comodato constante da manifestação de interesse de que trata o art. 6º desta lei será preliminarmente avaliado pelo órgão definido pelo Poder Executivo, que:

I - se favorável, submeterá o objeto à apreciação do órgão ou da entidade da administração pública municipal beneficiário;

II - se desfavorável, comunicará ao interessado os fundamentos de sua decisão.

Parágrafo único - A manifestação de interesse a que se refere o art. 6º desta lei será recebida como proposta de chamamento público caso tenha objeto idêntico a chamamento público com prazo aberto para apresentação de propostas.



Art. 8º - Caso inexista interesse no recebimento da doação ou do comodato ofertado, o órgão ou a entidade da administração pública municipal beneficiário apresentará ao órgão definido pelo Poder Executivo para o recebimento e avaliação os fundamentos de sua decisão.

Parágrafo único - Na hipótese em que o órgão definido pelo Poder Executivo para o recebimento e avaliação ratificar os fundamentos do desinteresse apresentados pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal beneficiário, será feita a comunicação da decisão ao interessado a que se refere o art. 6º desta lei.

Art. 9º - Caso exista interesse no recebimento da doação ou do comodato pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal beneficiário, o interessado a que se refere o art. 6º desta lei será comunicado e deverá apresentar:

- I - identificação e qualificação do doador ou comodante;
- II - descrições, condições, especificações e quantitativos do bem móvel ou do serviço e outras características necessárias à definição do objeto da doação ou do comodato;
- III - valor de mercado atualizado do bem móvel ou do serviço ofertado em doação ou do bem ofertado em comodato;
- IV - declaração de que o doador ou comodante não está impedido de oferecer bens ou serviços em doação ou bens em comodato;
- V - comprovação de regularidade fiscal do doador ou comodante perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- VI - certidão negativa de débitos do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- VII - certidão negativa de débitos fiscais;
- VIII - descrição do ônus ou do encargo, caso aplicável;
- IX - tratando-se de bem móvel:
  - a) nota fiscal ou documento que comprove a propriedade;
  - b) declaração de inexistência de demandas administrativas ou judiciais relacionadas ao objeto da doação ou do comodato;



c) declaração de que o objeto da doação ou do comodato não é produto de crime ou oriundo de atividades ilícitas;

d) fotos do bem doado ou ofertado em comodato, caso aplicável;

e) localização do bem doado ou ofertado em comodato, caso aplicável;

X - tratando-se de serviço:

a) local de prestação do serviço ofertado, caso aplicável;

b) declaração de qualificação técnica para prestação do serviço ofertado.

§ 1º - Caso necessário, poderão ser solicitadas ao interessado a que se refere o art. 6º desta lei outras informações para subsidiar a análise do atendimento aos requisitos para prosseguimento da avaliação da manifestação de interesse.

§ 2º - A documentação de que tratam os incisos I, V, VI e VII deste artigo poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC - atualizado, emitido pelo sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH, desde que com situação regular.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo Municipal definir outros documentos que julgar necessários para a satisfação do recebimento de doações de bens móveis e serviços e de bens móveis em comodato.

Art. 10 - O órgão ou a entidade da administração pública municipal beneficiário analisará a documentação apresentada pelo interessado a que se refere o art. 6º desta lei e, cumpridos os requisitos, publicará comunicado em seu sítio eletrônico e no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte - DOM/BH, a fim de receber, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação, eventuais manifestações de outros interessados em doar bens e serviços similares ou oferecer em comodato bens semelhantes.

§ 1º - A publicação do comunicado de que trata o *caput* deste artigo será precedida de análise técnica por órgão definido pelo Poder Executivo, e de análise jurídica da assessoria jurídica do órgão ou da entidade da administração pública municipal beneficiário.

§ 2º - Na hipótese de interesse no recebimento de doação ou de comodato com ônus ou encargo, a publicação do comunicado de que trata o *caput* deste artigo será precedida, ainda, de análise, pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal beneficiário, da razoabilidade da obrigação imposta, de forma a



resguardar a vantagem da doação ou do comodato a que se refere esta lei para a administração pública.

§ 3º - As respostas às manifestações de outros interessados a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser divulgadas no sítio eletrônico do órgão ou da entidade em que se encontram informações do respectivo procedimento de doação ou comodato.

Art. 11 - Na hipótese de haver mais de uma proposta de manifestação de interesse com equivalência de especificações e inexistirem condições de análise objetiva, a escolha da proposta mais adequada ocorrerá mediante sorteio a ser realizado em sessão pública.

Parágrafo único - A sessão pública a que se refere o *caput* deste artigo será comunicada por meio de aviso no DOM/BH, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, podendo ser realizada de forma presencial, remota ou híbrida.

Art. 12 - Selecionada a manifestação de interesse mais adequada, ou no caso do sorteio de que trata o art. 11 desta lei, o órgão ou a entidade da administração pública municipal beneficiário publicará o resultado no DOM/BH e informará o resultado ao interessado a que se refere o art. 6º desta lei.

Parágrafo único - Havendo interesse, a administração pública poderá receber todos os bens ou serviços ofertados em doação ou os bens ofertados em comodato.

## **Seção II**

### **Do chamamento público**

Art. 13 - Órgão ou entidade da administração pública municipal poderá requerer ao órgão definido pelo Poder Executivo como responsável pelo recebimento da manifestação e pela avaliação da doação ou do comodato a realização de chamamento público geral ou específico com o objetivo de incentivar doação de bens móveis e de serviços ou oferta de bens móveis em comodato.

§ 1º - Órgão definido pelo Poder Executivo analisará o requerimento a que se refere o *caput* deste artigo e, em caso de concordância, procederá com os trâmites necessários à abertura do chamamento público.



§ 2º - O chamamento público geral poderá ser realizado quando o objeto da doação ou do comodato for de interesse de mais de um órgão ou entidade da administração pública municipal e o chamamento público específico quando o interesse for de apenas um órgão ou de uma entidade.

Art. 14 - São fases do chamamento público a que se refere o art. 13 desta lei:

I - abertura, por meio de publicação de edital;

II - apresentação das propostas de doação ou de comodato;

III - avaliação, seleção e julgamento das propostas de doação ou de comodato.

§ 1º - A fase de abertura a que se refere o inciso I deste artigo consiste na elaboração e publicação do edital de chamamento público, que será objeto de análise jurídica.

§ 2º - A fase de apresentação a que se refere o inciso II deste artigo inicia-se com o recebimento dos documentos dos interessados pelo chamamento público, seguido da análise de compatibilidade dos documentos para deferimento ou indeferimento da participação dos interessados, observados os requisitos constantes do edital de chamamento público.

§ 3º - A fase de avaliação, seleção e julgamento das propostas de doação ou de comodato a que se refere o inciso III deste artigo consiste na seleção das propostas de doação ou de comodato mais adequadas aos interesses da administração pública e divulgação do resultado, com publicidade dos atos praticados, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público.

§ 4º - Poderá ser selecionada mais de uma proposta de doação ou de comodato, desde que seja oportuno ao atendimento da demanda prevista no chamamento público a que se refere o art. 13 desta lei.

Art. 15 - Na hipótese de haver mais de uma proposta de doação ou de comodato com equivalência de especificações que atendam ao edital de chamamento público, e inexisterem condições de análise objetiva, a escolha da proposta mais adequada ocorrerá mediante sorteio a ser realizado em sessão pública.



§ 1º - A sessão pública a que se refere o *caput* deste artigo será comunicada por meio de aviso no DOM/BH, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, podendo ser realizada de forma presencial, remota ou híbrida.

§ 2º - Na hipótese de proposta de doação ou de comodato com previsão de ônus ou encargo, o Poder Executivo analisará, com apoio do órgão ou da entidade proponente, a razoabilidade da obrigação, de forma a resguardar a vantagem na seleção da proposta.

Art. 16 - O edital do chamamento público a que se refere o art. 13 desta lei conterà, no mínimo:

- I - data e forma de recebimento das propostas de doação ou de comodato;
- II - requisitos para a apresentação das propostas de doação ou de comodato, incluídas as informações dispostas no art. 9º desta lei;
- III - requisitos para participação de pessoa natural, nacional ou estrangeira, de pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira, e de organismo internacional;
- IV - critérios de seleção e de julgamento das propostas de doação ou de comodato;
- V - prazo para divulgação dos resultados da seleção e do julgamento das propostas de doação ou de comodato;
- VI - critérios e condições para o recebimento da doação de bem móvel ou de serviço e do bem em comodato;
- VII - vedações;
- VIII - minuta de contrato de doação ou de comodato;
- IX - relação dos bens móveis e dos serviços, com a indicação dos órgãos ou das entidades interessadas, quando for o caso.

Art. 17 - O extrato de abertura do chamamento público a que se refere o art. 13 desta lei será publicado no DOM/BH com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, contados da data fixada para o recebimento das propostas de doação ou de comodato.



Art. 18 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá impugnar o edital de chamamento público de que trata o art. 16 desta lei no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação de seu extrato.

§ 1º - Não serão conhecidas as impugnações sem fundamentos de fato e de direito que obstem o recebimento da doação ou do comodato.

§ 2º - Recebida a impugnação de que trata o *caput* deste artigo, o órgão definido pelo Poder Executivo como responsável pelo recebimento da manifestação e pela avaliação de cada bem ou serviço doado ou cada bem oferecido em comodato, com apoio do órgão ou da entidade proponente, terá 3 (três) dias úteis para decidir e dar publicidade ao resultado da impugnação, conforme disposto no art. 23 desta lei.

Art. 19 - Poderá ser selecionada mais de uma proposta de doação ou de comodato, desde que seja oportuno ao atendimento da demanda prevista no edital de chamamento público de que trata o art. 16 desta lei.

Art. 20 - O resultado do chamamento público será publicado no DOM/BH e nos sítios eletrônicos do órgão definido pelo Poder Executivo e do órgão ou da entidade proponente.

Art. 21 - Do resultado do chamamento público caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação no DOM/BH.

Parágrafo único - Recebido o recurso de que trata o *caput* deste artigo, o órgão definido pelo Poder Executivo como responsável pelo recebimento da manifestação e pela avaliação da doação ou do comodato, com apoio do órgão ou da entidade proponente, terá até 5 (cinco) dias úteis para decidir e dar publicidade ao resultado da análise recursal, conforme disposto no art. 23 desta lei.

Art. 22 – Órgão definido pelo Poder Executivo comunicará o resultado do chamamento público ao interessado em doar bem móvel ou serviço ou oferecer comodato.

Art. 23 - O edital, as decisões acerca das manifestações, as impugnações e os recursos durante o procedimento deverão ser divulgados nos sítios eletrônicos do



órgão definido pelo Poder Executivo como responsável pelo recebimento da manifestação e pela avaliação da doação ou do comodato e do órgão ou da entidade proponente, conforme disposto no art. 25 desta lei.

### CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DA DOAÇÃO E DO COMODATO

Art. 24 - A doação e o comodato serão formalizados pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal beneficiário por meio de contrato de doação ou de comodato.

§ 1º - O extrato do contrato de doação ou de comodato a que se refere o *caput* deste artigo será publicado pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal beneficiário no DOM/BH.

§ 2º - Após a publicação do extrato do contrato a que se refere o *caput* deste artigo, o órgão ou a entidade da administração pública municipal beneficiário deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico o contrato na íntegra, incluindo seus eventuais anexos.

§ 3º - Nos contratos de doação e de comodato a que se refere o *caput* deste artigo sem ônus ou encargo, deverá constar que os custos decorrentes da entrega do bem móvel ou da prestação do serviço serão do doador ou do comodante.

### CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 25 - O órgão ou a entidade da administração pública municipal beneficiário deverá manter acessíveis ao público em geral e atualizados em seus sítios eletrônicos os registros das doações e dos comodatos recebidos, contendo, no mínimo:

I - nome do doador ou do comodante;

II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - ou Cadastro de Pessoa Física - CPF - do doador ou do comodante;

III - objeto da doação ou do comodato e, quando for o caso, seu quantitativo;

IV - vigência do comodato, quando for o caso;

V - valor estimado do bem móvel ou do serviço doado ou do bem ofertado em comodato.



§ 1º - O órgão e a entidade da administração pública municipal beneficiário deverão disponibilizar para acesso público, quando provocados, os documentos atualizados dos processos referentes às doações e aos comodatos recebidos.

§ 2º - Órgão definido pelo Poder Executivo como responsável pelo recebimento da manifestação e pela avaliação da doação ou do comodato disponibilizará em seu sítio eletrônico todas as informações necessárias referentes às doações e aos comodatos de bens móveis e serviços recebidos pela administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 26 - A Controladoria-Geral do Município - CTGM, como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, atuará no processo conforme a sua competência para:

I - estabelecer critérios para avaliação das situações que caracterizam conflito de interesses no recebimento de doações e comodatos;

II - manter no Portal de Dados Abertos do Município de Belo Horizonte a relação dos bens móveis e dos serviços doados e dos bens móveis recebidos em comodato no ano civil contendo, no mínimo, os dados relacionados no art. 25 desta lei.

§ 1º - O escopo, o fluxo e os critérios para avaliação objetiva do conflito de interesses e as responsabilidades e os prazos para realização da análise de que trata o inciso I deste artigo serão definidos em regulamento.

§ 2º - A caracterização do conflito de interesses não sanável, de acordo com a avaliação de que trata o inciso I deste artigo, será considerada causa de impedimento do doador ou do comodante, nos termos do inciso III do art. 28 desta lei.

## CAPÍTULO V

### DOS BENEFÍCIOS CONFERIDOS AO DOADOR E COMODANTE

Art. 27 - Poderão ser conferidos benefícios ao doador ou ao comodante, a título de incentivo e reconhecimento pelas contribuições, para a execução de programas, projetos ou ações de interesse público, conforme regulamentação, tais como:

I - instalação ou inserção, pelo doador ou pelo comodante, de elementos identificadores referentes ao bem móvel ou ao serviço doado ou ao bem móvel ofertado em comodato;



II - menção informativa da doação ou do comodato pelo doador ou pelo comodante nas publicidades próprias;

III - menção informativa da doação ou do comodato pelo donatário ou pelo comodatário nos processos de comunicação, vedado o uso para campanha publicitária governamental;

IV - certificado eletrônico ao doador ou ao comodante, para exibição em espaços físicos ou virtuais, com a finalidade de incentivar e renovar o interesse da sociedade em colaborar com a administração pública.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Ficam impedidos de oferecer bem móvel ou serviço em doação ou bem móvel em comodato:

I - pessoa natural condenada por ato de improbidade administrativa, por crime contra a fé pública ou contra a administração pública;

II - pessoa jurídica:

a) declarada inidônea;

b) suspensa ou impedida de contratar com a administração pública;

c) condenada pelo cometimento de ato de improbidade administrativa;

d) condenada em processo de apuração de responsabilidade pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

e) em débito com a seguridade social;

III - pessoa natural ou jurídica cuja relação com o órgão ou a entidade interessada ou com o objeto a ser oferecido caracterizar conflito de interesses, conforme a avaliação de que trata o inciso I do art. 26 desta lei.

Art. 29 - Fica vedado o recebimento de doação ou de comodato a que se refere esta lei nas seguintes hipóteses:

I - a doação ou o comodato a que se refere esta lei gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;



II - a doação ou o comodato a que se refere esta lei puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como a de responsabilidade subsidiária, a de recuperação de bens ou outras que tornem a doação ou o comodato economicamente desvantajoso para a administração pública;

III - o ônus ou o encargo exigido for desproporcional ao bem móvel ou ao serviço oferecido em doação ou ao bem oferecido em comodato, de modo a tornar a doação ou o comodato desvantajoso para a administração pública.

§ 1º - No caso de doação de serviço que exija ou somente possa ser aproveitada mediante o desenvolvimento de sistema eletrônico, este deverá estar incluído na doação.

§ 2º - No caso de doação de *software*, este deverá estar incluído na doação o respectivo código-fonte.

§ 3º - No caso de o objeto da doação ou do comodato se relacionar com as tecnologias de informação e comunicação, caberá avaliação das unidades técnicas de tecnologia da informação do órgão ou da entidade da administração pública municipal beneficiário ou da Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte - Prodabel, quando for o caso, considerando as premissas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 30 - O recebimento da doação ou do comodato de que trata esta lei não caracteriza novação, pagamento ou transação dos débitos dos doadores com a administração pública.

Art. 31 – O órgão definido pelo Poder Executivo como responsável pelo recebimento da manifestação e pela avaliação da doação ou do comodato, o órgão ou a entidade da administração pública municipal beneficiário da doação ou do comodato e o doador ou o comodante poderão expedir recomendações mútuas na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimento do contrato de doação ou de comodato.

Parágrafo único - Na hipótese descrita no *caput* deste artigo, será estabelecido prazo para adoção de providências, assegurado o direito de esclarecimento pela parte notificada.



Dirleg	Fl.
--------	-----

Art. 32 - O Poder Executivo poderá expedir normas complementares para disponibilizar materiais de apoio e instituir modelos padronizados de documentos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2023.

**IRLAN CHAVES  
DE OLIVEIRA  
MELO:923607  
69634**

Assinado de forma digital por  
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla vS,  
ou=22882751000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=IRLAN CHAVES DE  
OLIVEIRA MELO:92360769634  
Dados: 2023.10.02 15:34:00 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do Patriota